



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1021/2020**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL- SIM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60 e incisos da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que os munícipes de Santa Luzia D`Oeste, através de seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**

**Art. 1º** Cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no âmbito do município de Santa Luzia D'Oeste, determinando critérios de regulamentação de sua indústria e estabelece outras providências.

**Art. 2º** A competência do Serviço de Inspeção Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO (SIM), inicia pela prévia inspeção e fiscalização, atendendo o ponto de vista sanitário, higiênico, frigoríficos, granjas, fabrica de produtos cárneos e de pescados, peixes, ovos, mel e demais produtos oriundos de origem animal que são produzidos, manipulados, elaborados e preparados na sede do município.

  
**Nelson José Velho**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** A inspeção industrial higiênico- sanitário de produtos de origem animal, em virtude do Serviço de Inspeção Municipal abrange:

- a) Higiene dos estabelecimentos cadastrados;
- b) Captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de águas para abastecimento;
- c) O funcionamento dos estabelecimentos;
- d) O exame prévio e após o abate do animal;
- e) As fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e sub produtos de origem animal e suas matérias que são adicionadas ou não de vegetais;
- f) Embalagem e rotulagem;
- g) A classificação de produtos e subprodutos de acordo as normas prevista neste regulamento;
- h) Os exames microbiológicos, histológicos e químicos das matérias primas quando for necessário;
- i) Meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e suas matérias primas, destinada ao consumo humano;

**Parágrafo único:** O transporte de produtos de origem animal será inspecionado e estar de posse de licenciamento sanitário, expedida pela vigilância sanitária municipal.

## CAPÍTULO II REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

**Art. 4º** O registro é exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO (SIM) dando a outorga aos estabelecimentos suas funções depois de executadas as exigências determinadas neste regulamento para que possam ser comercializados os produtos nesta sede municipal.

**Art. 5º** Estão sujeito o registro os seguintes estabelecimentos:

- a) Matadouros de suínos, abatedouros de aves, matadouros de caprinos, ovinos e as demais espécies aprovadas para o abate e fabricação de conservas, charqueadas;
- b) Entrepósitos de pescados;
- c) Entrepósitos de ovos e conserva;





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

- d) Entrepósitos de mel;
- e) Agroindústrias rurais advindas de programas da agricultura familiar;
- f) Outros estabelecimentos, não descritos, que manufaturem ou manipulem produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, passando por um previa análise do Serviço de Inspeção;

**Art. 6º** O registro será solicitado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com entrada no protocolo geral pelo setor tributário, instruído da seguinte forma:

- I. Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente solicitando o registro e inspeção do Serviço de Inspeção Municipal;
- II. Planta baixa com cortes e fachadas, acompanhada de memorial descritivo;
- III. Relação do maquinário utilizado no empreendimento;
- IV. Registro na junta comercial;
- V. Documento que comprove a permissão do uso de solo;
- VI. Registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VII. Inscrição Municipal;

**§ 1º.** Aqueles interessados em constituir/constituir agroindústria ou qualquer estabelecimento que seja vinculado à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, poderá apresentar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente plano de consolidação da atividade, fazendo constar todas as fases de criação, ampliação, adequação, melhoramento da estrutura para aprovação.

**§2º.** Aqueles que se enquadrarem na modalidade de agricultura familiar, ficaram dispensados dos incisos IV, V, VI, VII do artigo 6º desta lei.

**§ 3º.** Os que se enquadrarem na agricultura familiar e manufaturarem produtos contidos no artigo 2º desta lei gozarão de acompanhamento e constatação diferenciada por parte das autoridades, e deverão fazer a Inscrição Municipal exigida no artigo 6º, inciso da VII desta lei de forma diferenciada a ser disponibilizada em sistema próprio da administração.

**§ 4º.** Os integrantes da agricultura família que manufaturarem produtos de origem animal, deverão obedecer as boas práticas de higiene e orientações sanitárias, devendo fazer os informativos junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**Paragrafo único:** O interessado deve encaminhar os documentos junto com o pré projeto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para autorização previa e análise preliminar, inclusive os membros da agricultura familiar poderão gozar das licenças provisórias e definitivas de funcionamento.

**Art. 7º** As empresas construtoras só poderão dar inicio a construção após passar pela Inspeção municipal, para isso os projetos devem ser aprovados com antecedência e com a licença de Instalação emitida pela Secretária de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 8º** A aprovação prévia do local do estabelecimento não protocolada, não impede que as autoridades municipais competentes embarguem as obras por interesse de saúde publica e meio ambiente.

**Art. 9º** Nos estabelecimentos de origem animal é obrigatória o registro da análise de água e a mesma deve se enquadrar nos padrões de potabilidade de água, sendo o microbiológico e o físico-químico.

**Art. 10** Qualquer alteração no empreendimento só pode ser feita apos aprovação do previa do projeto, realizada pelos técnicos da SEMAGRI.

**Art. 11** Não será registrado o estabelecimento destinado a produção de alimentos próximo a fontes poluidoras identificadas.

**Art. 12** Atendida as exigências do Art. 6º, o Diretor do SIM autorizará a expedição do Título de registro ou Título de Registro Provisório.

**Parágrafo único:** Em caso da expedição de "Título de Registro Provisório", este documento devera conter a data limite de validade.

**Art. 13** Autorizado o registro, a primeira via dos documentos exigidos na concessão ficara arquivada na SEMAGRI e a 2ª via em poder do requerente protocolada.

**Art. 14** O SIM determinará a inspeção periódica das obras em andamentos nos estabelecimentos em construções, tendo em vista o projeto aprovado.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15** Os estabelecimentos de origem animal terá como base o Decreto n° 9.013/2017-RIISPOA - Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal.

**Art. 16** O Serviço de Inspeção Municipal poderá criar uma comissão para analisar os projetos e assim não permitir irregularidades no recinto que comprometa a saúde e o meio ambiente.

**Art. 17** Para atender todos os dispositivos, devem ser observadas as regras do RDC n° 49 de 31 de Outubro de 2013 que dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências.

### CAPÍTULO III EMBALAGEM E ROTULAGEM

**Art. 18** Estando apto ao funcionamento deverá ser providenciada a embalagem, rotulagem, plano de marcação, etiqueta ou carimbo para que sejam utilizados na matéria prima.

**Art. 19** O termo “embalagem” é o recipiente que irá proteger, acomodar e preserva o produto destinado a expedição, embarque, transporte e armazenagem. Todos produtos de origem animal entregue nos comércios devem ser identificados por meio de rótulos registrados. Os rótulos deverão conter:

- a) Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados e uniformes em corpo e cores contrastantes;
- b) Nome e endereço da empresa responsável pela produção;
- c) Carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal;
- d) Natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste regulamento;
- e) CNPJ e Inscrição Estadual da firma responsável pelo acondicionamento
- f) Marca comercial do produto;
- g) Dados de fabricação e validade, na ordem de dia, mês e ano;
- h) Pesos: Líquido e da embalagem;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

- i) Componentes do produto e outros dizeres quando previsto neste Regulamento e devidamente aprovado pelo órgão competente;
- j) Constar o registro do rótulo Serviço de Inspeção Municipal;
- k) Instruções básica de conservação e uso em se tratamento de determinados casos utilizar estes dizeres “UMA VEZ DESCONGELADO, ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER NOVAMENTE CONGELADO”;
- l) A especificação “Indústria Brasileira”;

**§ 1º.** Ficam dispensadas das formalidades do artigo 19 desta lei, **as pequenas atividades de hortifrutigranjeiros a serem vendidos em feiras livres** no âmbito do Município de Santa Luzia D'Oeste.

**Art. 20** O número do registro do estabelecimento devesa conter as iniciais “SIM” e os termos “Inspeccionado” ou “reinspeccionado”, estes modelos deverão conter em anexo ao fim desta normativa.

**Art. 21** O carimbo que for utilizado no Serviço de Inspeção Municipal é a marca oficial para determinar a procedência do produto que foi inspeccionado/reinspeccionado.

**Art. 22** Para aquisição de registro de rotulagem, etiquetas e carimbos, são necessários:

- a) Requerimento encaminhados para o responsável do SIM no município.
- b) Croquis de rotulagem, contendo numero do processo de aprovação do funcionamento.
- c) Manual de boas praticas de fabricação do produto.

**Art. 23** São de suma responsabilidade de cada estabelecimento as taxas cobradas pelos órgãos competentes aos produtos sujeitos a exames laboratoriais

**Art. 24** A responsabilidade pelo carimbo de Inspeção é de responsabilidade do estabelecimento, para uso do inspetor medico veterinário.

**Art. 25** A Numeração do carimbo será fornecida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Santa Luzia D'Oeste.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO IV INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS

**Art. 26** A inspeção sanitária de animais abatidos de qualquer espécie, do leite e seus derivados, mel, ovos, pescados deverão obedecer ao Regulamento Federal de Inspeção Industrial Higiênico Sanitário de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) de acordo com a Lei nº 30.691 de 29 de março de 1952.

**Art. 27** As fábricas de produtos de origem animal, como: charques, embutidos, defumados e outros que possuem a comercialização no próprio local de sua produção, serão fiscalizadas pela Vigilância Sanitária Municipal de Santa Luzia D'Oeste.

**Art. 28** A Fiscalização Sanitária acompanhará se a indústria vem mantendo boas condições sanitárias e caso contrario haverá penalidades.

**Art. 29** Integrarão também na fiscalização os comércios que façam pasteurização lenta para fabricação de queijo, manteiga e outros desde que haja acompanhamento sanitário pelo medico veterinário e que apresente a análise laboratorial satisfatória.

#### CAPÍTULO V PENALIDADES E DAS TAXAS

**Art. 30** Para regularização dos estabelecimentos devesse cumprir algumas exigências, tais como: estar de acordo com a Legislação Municipal e as Leis Ambientais em questão do uso do solo, do código municipal de obras e posturas e as normas básicas de seguranças exigidas pelo Grupamento do Corpo de Bombeiros.

**Art. 31** Será cobrada taxa de registro/ taxas municipais e aprovação do projeto a expensas dos interessados.

**Art. 32** Demais taxas relacionadas a serviço de inspeção serão prevista no código tributário do município de Santa Luzia D'Oeste.

**Art. 33** O Serviço de Inspeção Municipal de Santa Luzia D'Oeste, fica declarado como serviço de saúde pública.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 34** O serviço de inspeção (SIM) deverá ser exercido pelo médico veterinário legalmente habilitado, e outros profissionais ligados a fiscalização destes alimentos, o que poderão tomar as atitudes necessárias para adoção de boas práticas sanitárias.

**Art. 35** Os fiscalizados que estiverem em desacordo com a legislação federal, municipal e estadual concernente a boas práticas sanitárias e ainda de fiscalização de produtos de origem animal, poderão ser notificados e ou multados a depender da infringência do dispositivo legal.

**Art. 36** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, as infrações a presente legislação poderão acarretar isoladas ou cumulativamente as seguintes penalidades:

I- Advertência escrita, quando for o infrator primário e não tiver agido com comprovado dolo ou má-fé;

II- Multa de até 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal- UPF de Santa Luzia D'Oeste nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III- Apreensão ou condenação de matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico- sanitárias do padrão a que se destina;

IV- Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificado, mediante inspeção inexistência de condições higiênico- sanitárias existentes;

§ 1º as multas poderão ser cobradas em dobro no caso de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação de fiscalização, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes da situação econômica financeira do infrator;

2º. A interdição de que trata o inciso IV deverá ser levantada, após cumprimento das exigências impostas ou fixação de termo de ajuste de conduta com prazo para seu início e conclusão, das infrações constatada no auto de infração.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

3º Sendo desobedecido o termo de ajuste de conduta firmado pelo infrator, ou ainda não cumprido as exigências no prazo de 12 (doze) meses, o alvará de funcionamento provisório ou definitivo deverá ser cancelado.

**Art. 37** As taxas dos serviços de fiscalização previstos nesta lei, serão definidos por Decreto ou outro ato compatível a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 38** Faz-se necessária a criação de decreto a partir desta lei para regulamentar modelo de carimbo, slogan e outros detalhes finais na confecção do selo municipal.

**Art. 39** Momentaneamente ficam **suspensos os trabalhos de fiscalização e implantação do Serviço de Inspeção Municipal** que depender de Médico Veterinário, até contratação mediante concurso público do profissional para esse fim.

**Art. 40** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário a sua fiel execução.

**Art. 41** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 17 de junho de 2020.

Nelson José Velho  
Prefeito Municipal